



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 119, DE 2007

Altera o Anexo VI, da Lei Municipal n.º 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Aníldson Gabriel da Silva

### I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 119, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, visa alterar o Anexo VI, da Lei Municipal 1.362, de 12 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Indianópolis.

Esse Anexo VI contém os coeficientes para determinação dos vencimentos dos especialistas em educação da rede municipal de ensino.

Acompanha o projeto estimativa do impacto orçamentário-financeiro, neste exercício e nos dois subseqüentes, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Até esta fase da tramitação, o projeto não recebeu emendas.

No último dia 14 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## II FUNDAMENTAÇÃO

A equiparação do padrão de vencimento dos especialistas em educação com o dos Professores I e II, da rede municipal de ensino, é medida de justiça para esta categoria profissional.

Por força do § 2º, do art. 67, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional - LDB), acrescentado pela Lei n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, e do que dispõe a Emenda Constitucional n.º 53, de 2006, que criou o fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tanto os professores quanto os especialistas em educação são considerados profissionais da educação.

E se todas essas categorias são espécies do gênero “profissionais da educação” não há motivo para serem remuneradas de forma diferenciada. Há, portanto, que existir entre esses profissionais isonomia de vencimentos, já que desempenham o magistério público, no ensino básico, e possuem mesmo nível de qualificação.

A exemplo da equiparação de vencimentos dos Professores I e II, da rede municipal, recentemente aprovada por esta Casa, deve esta paridade ser estendida à remuneração dos especialistas em educação.

Como se vê, trata-se de iniciativa justa e meritória, como forma de reconhecimento da importância desses profissionais no desenvolvimento das atividades de ensino aprendizagem.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## III CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 119, de 2007.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2007.

*Anídon G. da Silva*  
ANÍDON GABRIEL DA SILVA  
Relator

*Luciano J. M. Miranda*  
LUCIANO JOSÉ MIRANDA  
Presidente

*Ivo Corsi da Silva*  
IVO CORSI DA SILVA  
Membro

*Aprovado em 21/5/07*  
*por unanimidade*  
*Flávio Góis*  
Presidente da Câmara